1 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 24/08/2023 A 31/08/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000448-19.2020.8.10.0001 - PJE. ORIGEM: 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI (Dra. Rosângela Santos Prazeres Macieira). APELANTES: ERICK WILLIAN FERREIRA BEZERRA e MICKEYAS HIAGO OSCAR FERREIRA (RÉUS PRESOS). DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: PABLO CAMARCO DE OLIVEIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. REVISOR: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO IMPUGNADAS. MANUTENCÃO DA DESVALORAÇÃO DA CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL (1º FASE DOSIMÉTRICA). CONCURSO ENTRE 2 (DUAS) ATENUANTES PREPONDERANTES (MENORIDADE E CONFISSÃO) E 1 (UMA) AGRAVANTE GENÉRICA. CÁLCULO CORRETO DO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR (REVISÃO NONAGESIMAL). RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo elementos suficientes para atestar, indubitavelmente, que a conduta dos apelantes extrapola o mínimo esperado para a configuração do tipo penal, deve ser mantida a desvaloração da culpabilidade — exacerbada reprovabilidade diante de homicídio praticado com uma série de disparos e golpes de arma branca, além de premeditado, demonstrando, claramente, a frieza e extrema violência no modo de agir (execução). Precedentes do STJ e da 2º Câmara Criminal do TJMA. 2. A integração a facção criminosa, que reconhecidamente causa terror à sociedade local (PCC), é idônea para negativar a conduta social. Precedentes do STJ e da 2º Câmara Criminal do TJMA. 3. No concurso entre 2 (duas) atenuantes preponderantes [art. 65, I, CP (menoridade) e art. 65, III, d, CP (confissão)] e 1 (uma) agravante genérica [art. 61, II, c, CP (meio que impossibilitou a defesa da vítima)], uma delas, por ter mais forca, garante a fração redutora remanescente de 1/12 (um doze avos) e, a outra, a fração redutora integral de 1/6 (um sexto) a reduzir a pena. Precedente da 2º Câmara Criminal do TJMA. 4. Persistindo motivação a justificar o ergástulo cautelar mantido na sentença condenatória, não há se falar em revogação. Revisão nonagesimal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. 5. Apelação criminal desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000448-19.2020.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/ relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 24/08/2023 a 31/08/2023. São Luís, 31 de agosto de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000448-19.2020.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 13/09/2023)